

SOBRE AS ILHAS ESPARSAS E A DELIMITAÇÃO MARÍTIMA NO CANAL DE MOÇAMBIQUE: UMA PERSPETIVA JURÍDICO-ESTRATÉGICA

ON THE SCATTERED ISLANDS AND MARITIME DELIMITATION IN THE MOZAMBIQUE CHANNEL: A LEGAL AND GEOSTRATEGIC PERSPECTIVE

Duarte Lynce de Faria

Doutor em Direito Internacional
CINAV (Marinha)/CIDIUM
lynce.faria@marinha.pt

Resumo

Este artigo analisa o estatuto jurídico e a relevância geoestratégica das Ilhas Esparsas no Canal de Moçambique, com foco nos efeitos na delimitação marítima e nas disputas de soberania entre França, Madagáscar, Maurícia e Comores. Adota-se uma abordagem qualitativa, combinando análise geopolítica e exame jurídico-comparativo de fontes normativas e jurisprudência internacional, com ênfase no artigo 121.º da CNUDM e em casos análogos (Selvagens e Chagos). O estudo enquadra o tema e a literatura, avalia a natureza jurídica das formações (ilha/rochedo) e aplica os critérios a cenários regionais. Conclui-se que, pela ausência de habitação humana permanente e de vida económica própria, as Esparsas tendem a qualificar-se como rochedos (artigo 121.º, n.º 3), não gerando zona económica exclusiva (ZEE) nem plataforma continental, o que limita a projeção de jurisdições marítimas. O precedente de Chagos reforça a leitura da controvérsia à luz da integridade territorial e da descolonização.

Palavras-chave: Canal de Moçambique; Chagos; Descolonização; Ilhas Esparsas; Ilhas Selvagens; Plataforma continental; ZEE.

Abstract

This article analyses the legal status and geostrategic relevance of the Scattered Islands in the Mozambique Channel, focusing on the effects on maritime delimitation and sovereignty disputes involving France, Madagascar, Mauritius, and the Comoros. A qualitative and interdisciplinary methodology is adopted, combining geopolitical analysis with a doctrinal and jurisprudential assessment of relevant international legal sources, notably Article 121 of the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). It adopts a qualitative approach combining geopolitical analysis with a comparative legal assessment of normative sources and

Como citar este artigo: Faria, D. L., (2026). Sobre as Ilhas Esparsas e a Delimitação Marítima no Canal de Moçambique: Uma Perspetiva Jurídico-Estratégica. Revista de Ciências Militares, maio, XIV(1), 13-39. [https:// www.ium.pt/publist/](https://www.ium.pt/publist/)

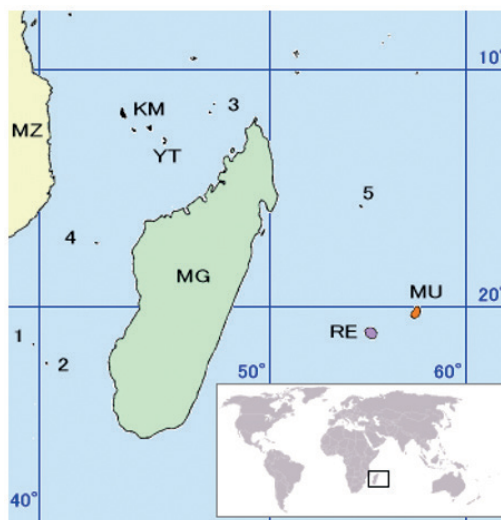
international case law, focusing on Article 121 of the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) and analogous cases (*Selvagens* and *Chagos*). The study frames the subject and the relevant literature, assesses the legal nature of the formations (islands/rocks), and applies the applicable criteria to regional scenarios. It concludes that, in the absence of permanent human habitation and of an autonomous economic life, the Scattered Islands tend to qualify as “rocks” within the meaning of Article 121(3). Consequently, they are not entitled to generate an Exclusive Economic Zone (EEZ) or a continental shelf, which limits the projection of maritime jurisdiction. The *Chagos* precedent further supports an interpretation of the dispute through the lens of territorial integrity and decolonization.

Keywords: Mozambique Channel; Chagos; Decolonization; Îles Éparses; Scattered Islands; Ilhas Selvagens; Continental shelf; EEZ.

1. Introdução

1.1. Enquadramento do estudo

As Ilhas Esparsas assumem importância crescente na geopolítica, especialmente as duas localizadas no Canal de Moçambique. Constituem um conjunto de cinco ilhas desabitadas no Oceano Índico, sob soberania francesa.



Legenda: * 1 : Bassas da Índia * 2 : Ilha Europa * 3 : Ilhas Gloriosas * 4 : João da Nova * 5 : Tromelin (KM: Comoros, MG: Madagáscar, UM: Maurícia, MZ: Moçambique, RE: Reunião, YT: Maiote).

Figura 1 – Mapa das Ilhas Esparsas.

Fonte: Wikipédia

O presente estudo pretende abordar a importância das Ilhas Esparsas no triângulo de poder marítimo francês no Oceano Índico, evidenciando as implicações estratégicas para a segurança regional e o controlo de rotas comerciais.

Como se desenvolverá, esta investigação baseia-se numa análise estratégica e no consequente desenvolvimento e argumentação da natureza jurídica de territórios e de espaços marítimos, com recurso a documentos e à jurisprudência internacionais, procedendo-se a uma análise comparativa de fontes normativas e de documentos estratégicos.

Para adequar o estudo à realidade atual, são explorados os impactos ecológicos e económicos da presença francesa, bem como os desafios da conservação ambiental, que constituem um marco do interesse gaulês, continuado e reforçado.

A presente análise abrange o período de 1978 a 2024, com atualização pontual em 2025, e centra-se, na sua essência, na relação França – Madagáscar e nas suas consequências regionais, com apelo aos ditames do modelo de descolonização prosseguido.

A independência dos povos africanos a partir dos anos 60 veio, em alguns casos, fragmentar as antigas unidades coloniais contra a vontade dos novos Estados, provocando, consequentemente, conflitos de jurisdição plenos de atualidade, quer do ponto de vista de soberania, quer, provavelmente, da natureza jurídica de territórios insulares que aqui se levantam.

Neste cenário e numa primeira abordagem, coloca-se a questão das disputas territoriais de diversos países africanos vizinhos de Moçambique, que reivindicam a soberania sobre as Ilhas Esparsas.

Numa ótica complementar e lançando mão da leitura crítica da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM), com destaque para o artigo 121.º, pretende-se aprofundar e sustentar juridicamente os limites à demarcação de zonas económicas exclusivas (ZEE) e de plataformas continentais no que respeita a “ilhas” e “rochedos” (CNUDM, artigos 56.º e 76.º).

Importa precisar que o direito internacional vigente nesta matéria se rege pela CNUDM, designadamente no que respeita à demarcação e delimitação dos espaços marítimos. Pretende-se, desta forma, aprofundar as matrizes daquela convenção e aplicá-las ao caso vertente das Ilhas Esparsas.

Com este propósito, compara-se o caso vertente com os estatutos jurídicos das Ilhas Selvagens e do arquipélago de Chagos, o que exigirá uma abordagem jurídica e diplomática que equilibre soberania, sustentabilidade e cooperação regional.

Compreende-se, desde logo, que a demarcação dos espaços marítimos para além das 12 milhas entre Moçambique, Madagáscar e as próprias Ilhas que se localizam no Canal, implica que se estabeleçam os termos da aplicação dos critérios de equidade entre esses aqueles territórios, tendo em conta que se localizam frente a frente e cuja distância entre as suas linhas de base é inferior às 400 milhas (CNUDM, artigos 74.º e 83.º).

Como conclusão da investigação, pretende-se reiterar a dúvida quanto à soberania francesa sobre as ilhas e reforçar a legitimidade dos países africanos reivindicantes.

Simultaneamente, pretende-se juridicamente suportar e defender a posição segundo a qual, dadas as circunstâncias de facto e de direito, aquelas Ilhas não têm direito à demarcação de ZEE nem de plataforma continental.

Concretizando agora o “objetivo geral” (OG) da investigação da seguinte forma:

“Delimitar o estatuto jurídico e a relevância geoestratégica das Ilhas Esparsas e aferir os seus efeitos na delimitação de espaços marítimos e nas disputas de soberania entre França, Madagáscar, Maurícia e Comores”.

Assim, estabelece-se a seguinte questão central (ou pergunta de partida):

“As Ilhas Esparsas satisfazem os requisitos do artigo 121.º da CNUDM para gerar ZEE e plataforma continental e que implicações decorrem para as reivindicações soberanas e para a delimitação marítima no Canal de Moçambique?”

A partir do OG deduziram-se como **objetivos específicos os seguintes**:

- (i) Identificar e caracterizar o regime jurídico das Ilhas Esparsas;
- (ii) Avaliar o seu impacto nas reivindicações e na delimitação dos espaços marítimos contíguos.

A estes objetivos específicos correspondem respetivamente **as seguintes questões derivadas**:

- i. Quais os impactos geoestratégicos (rotas, controlo da navegação, vigilância, conservação) de não geração de ZEE/PC pelas Ilhas Esparsas?
- ii. Que contributos resultam do International Court of Justice (2019) sobre o Arquipélago de Chagos para a leitura da integridade territorial e da descolonização no caso das Ilhas Esparsas?
- iii. Que efeitos tem essa qualificação na projeção de jurisdições (ZEE/Plataforma Continental) e na equidade da delimitação com Madagáscar e Moçambique?
- iv. Qual é a qualificação jurídica de cada formação (ilha/rochedo) das Ilhas Esparsas à luz do disposto no n.º 3 do artigo 121.º da CNUDM?

1.2. Breve resenha histórica

As Ilhas Esparsas constituem um conjunto de pequenas ilhas coralinas, um atol e um recife localizados no Oceano Índico, administrados pela França. Apesar de não possuírem população permanente, têm sido objeto de reivindicações por parte de Madagáscar, Maurícia e Comores. A sua localização estratégica e os potenciais recursos naturais tornam o conflito pela soberania uma questão sensível e multifacetada, sem prejuízo das questões de demarcação dos espaços marítimos com os Estados fronteiriços.

Em 2019, a UNESCO inscreveu as “Terres et mers australes françaises” (TAAF) como Património da Humanidade – sem incluir as Ilhas Esparsas. As TAAF incluem o arquipélago Crozet, as ilhas Kerguelen, Saint-Paul e Amsterdam e 60 pequenas ilhotas situadas na zona subantártica.

Foram classificadas em 2006 como reservas naturais nacionais francesas e ampliadas em 2016. As atividades humanas são estritamente proibidas em cerca de um terço do património e, no restante do perímetro, reguladas, com obrigatoriedade de estudo de impacto e de

autorização do gestor. Quanto às Ilhas Esparsas, não há registo oficial de candidatura à UNESCO (UNESCO WHC, “French Austral Lands and Seas”, List 1603 (2019), 45 COM 8B.64 (2023), mapa doc. 203827 e TAAF (2023). Rapport annuel sur les îles Éparses).

Do ponto de vista jurídico internacional e aprofundando o enquadramento, a natureza jurídica das formações insulares tem igualmente grande importância, podendo legitimar ou não a demarcação de ZEE e de plataforma continental. Esta abordagem poderá ter grande impacto numa nova delimitação dos espaços marítimos com os territórios vizinhos, particularmente no caso vertente, com a República Popular de Moçambique e Madagáscar.

A presença europeia nas Ilhas Esparsas remonta ao período das grandes navegações, com registos de passagem de navegadores portugueses e franceses desde o século XVI. No entanto, foi a França que consolidou a ocupação formal das ilhas entre os séculos XVIII e XIX. A soberania sobre essas ilhas é contestada por Madagáscar, Maurícia e Comores, com efeito em cada uma delas (Jaffrelot, 2023).

Após a independência de Madagáscar em 1960, a questão da soberania sobre as Ilhas Esparsas tornou-se um ponto sensível nas relações franco-malgaxes. Do lado francês, embora o tema seja pouco conhecido entre o público, há forte resistência a qualquer cedência territorial (France 24, 2025, Madagascar Voyage, 2022). Um exemplo é o acordo de cogestão da ilha Tromelin com a Maurícia, assinado em 2010, mas ainda bloqueado na Assembleia Nacional.

A Maurícia (independente do Reino Unido desde 1968), Madagáscar (independente da França desde 1960) e as Comores (independentes da França desde 1975) reivindicam estas ilhas. As Maurícias reclamam Tromelin, alegando que a ilha, descoberta pela França em 1722, não foi cedida pelo Tratado de Paris de 1814. Madagáscar reivindica as Ilhas Gloriosas (incluindo o Banco do Geyser), Juan de Nova, Europa e Bassas da Índia desde 1972. Contudo, estas ilhas nunca integraram o Protetorado Malgaxe, tendo pertencido à colónia de Mayotte e, depois, às Comores francesas, administradas separadamente desde 1946. As Comores também reivindicam as Ilhas Gloriosas, associando-as à disputa sobre Mayotte.

Neste cenário, a ONU interveio em 1979 e 1980 com duas resoluções não vinculativas, convidando a França a negociar com Madagáscar a reintegração das ilhas (United Nations General Assembly, 1979; United Nations General Assembly, 1980, Moov, 2023). Em 2019, foi criada uma comissão mista entre a França e Madagáscar com o objetivo de negociar uma solução diplomática para o impasse (RFI, 2025).

Em janeiro de 2020, a Maurícia reafirmou a sua soberania sobre Tromelin e a respetiva ZEE, rejeitando qualquer pretensão francesa. Paris respondeu que tais declarações não tinham valor jurídico, reiterando a sua soberania plena sobre Tromelin.

A disputa territorial não é mais do que o culminar da defesa de interesses geoestratégicos e económicos. Algumas das ilhas situam-se no Canal de Moçambique, rota marítima estratégica em que a segurança é crucial. Também por isso, o interesse acrescido para Moçambique e para Madagáscar, como forma de reforçarem os meios de combate aos tráficos ilícitos de estupefacientes, de pirataria ou de terrorismo, essencialmente por via marítima. Este percurso

histórico continua a condicionar o debate sobre a soberania e também a fazer emergir a questão da natureza jurídica das formações insulares.

A ZEE (e a plataforma continental) das Ilhas Esparsas, considerada pela França, é vasta (640.400 km²) e inclui recursos pesqueiros e potenciais reservas de hidrocarbonetos. Embora não haja descobertas confirmadas, a proximidade de grandes campos de gás em Cabo Delgado (Moçambique) alimenta expectativas, sobretudo em Juan de Nova.

Neste âmbito, a concessão da licença “Juan de Nova Maritime Deep” à Sapetro/Marex em 2013, prorrogada até 2018, ilustra o crescente interesse económico pela exploração offshore.

Contudo, em 2017 (Légifrance, 2017), a França aprovou uma lei que proibiu novas licenças de exploração de petróleo e gás. Em fevereiro de 2020, o governo francês anunciou que não renovaria a licença, reforçando a política de transição climática.

Do ponto de vista ambiental, as ilhas permanecem praticamente intocadas, abrigando ecossistemas frágeis e biodiversidade significativa. A exploração dos recursos haliêuticos é regulada pela lei francesa de 21 de julho de 2007, aplicável às Terras Austrais e Antárticas Francesas (TAAF), que permite apenas a pesca realizada por navios autorizados.

Como curiosidade histórica, a ilha de Juan de Nova (Île Juan de Nova) foi descoberta pelo marinheiro e explorador João da Nova (também conhecido como Xoán de Novoa, João Galego, entre outros nomes e grafias), um nobre galego que viveu em Portugal e serviu a coroa portuguesa.

Em 1505, João da Nova fez uma das suas viagens à Índia, ao comando de um dos 22 navios da armada do vice-rei D. Francisco de Almeida. No regresso, comandou o famoso galeão “Frol de la Mar” (ou “Flor de la Mar”), o maior e mais poderoso navio do seu tempo, nau capitânia da armada portuguesa. Na passagem pelo Cabo da Boa Esperança, sofreu um rombo e regressou a Moçambique para ser reparado. João da Nova arribou então a esta ilha no Canal de Moçambique. A ilha de Juan de Nova é uma possessão francesa desde 1897 (Blog Náutico, 2017).

A relevância geoestratégica das Ilhas Esparsas no Canal de Moçambique tem sido objeto de crescente atenção, sobretudo no contexto das disputas de soberania entre França e Madagáscar.



Figura 2 – Vista aérea da Ilha Juan de Nova.

Fonte: Blog Náutico

1.3. Metodologia e método

Face ao objetivo da investigação, prosseguiu-se uma abordagem que, na perspetiva ontológica, parte da realidade existente das Ilhas Esparsas, com uma diversidade de regimes jurídicos de soberania e de delimitação dos espaços marítimos. Não se justifica, por isso, a formulação de hipóteses, mas tão somente a procura de argumentos que sustentem a natureza jurídica das Ilhas e da soberania que sobre elas se exerce, procurando compreender e tirar partido de fatores estruturais, políticos, sociais, económicos e militares.

O estudo adota, assim, uma estratégia de natureza qualitativa numa problemática que integra elementos legais, estratégicos e institucionais.

Adotam-se, assim, dois procedimentos metodológicos distintos: por um lado, procede-se à análise geopolítica das formações insulares por meio de fontes documentais de diversas origens, avaliando-se a sua relevância estratégica e os interesses dos Estados envolvidos; por outro, desenvolve-se a análise jurídico-comparativa, com base na CNUDM, na jurisprudência internacional e em casos análogos (Ilhas Selvagens e Arquipélago de Chagos).

Pretende-se, assim, abordar, de forma integrada, a dimensão geoestratégica e o aspeto jurídico da delimitação da ZEE e da Plataforma Continental, especialmente no que respeita à qualificação de “ilhas” e “rochedos”.

Apesar da distinção entre os procedimentos metodológicos referidos, ambos se baseiam numa abordagem qualitativa, sustentada na análise de textos legais, da jurisprudência internacional e das posições oficiais dos Estados.

No plano estratégico, a metodologia centra-se na análise geopolítica dos territórios em causa, procurando compreender a relevância estratégica atribuída pelos Estados e a forma como fundamentam e defendem as suas pretensões no plano internacional.

Por outro lado, a análise geopolítica também deve considerar determinados fatores na avaliação das formações insulares.

Destes, são extremamente relevantes para o tema em causa, os fatores estruturais (geográficos), designadamente a posição e o controlo de linhas de navegação, a distância a costas vizinhas, os recursos naturais (pesqueiros/energéticos) e os elementos ambientais. A posição geográfica das duas ilhas no Canal de Moçambique é relevante para a demarcação dos espaços marítimos no Canal, bem como para os seus recursos naturais e ambientais.

Quanto aos fatores estruturais (não geográficos), relevam-se o estatuto jurídico e a efetividade administrativa, a densidade e de infraestruturas, o histórico de ocupação e de atos de soberania, e o enquadramento institucional (TAAF/DOALOS), que serão analisados no desenvolvimento da investigação.

Os fatores conjunturais (sociais e económicos) apresentam pouca expressão, com exceção de alguns projetos de conservação ambiental, dada a quase ausência de população.

Os fatores conjunturais (políticos e militares) assumem relevância na perspetiva das controvérsias entre França e Madagáscar sobre a soberania das Ilhas, bem como as relativas ao controlo de navegação no canal, com as respetivas ameaças à navegação (pirataria, tráfico, terrorismo), as agendas diplomáticas (UA/ONU) e o impacto dos eventos climáticos extremos.

No plano jurídico, recorre-se à metodologia dogmática e hermenêutica, com foco na interpretação das normas internacionais aplicáveis, na análise da jurisprudência relevante e na comparação entre casos concretos.

Neste contexto, são examinados dois casos paradigmáticos — as Ilhas Selvagens e o Arquipélago de Chagos — que apresentam semelhanças com a situação em estudo, tanto no que diz respeito às questões de soberania quanto à delimitação e aos limites dos espaços marítimos.

1.4. Estrutura do estudo

A estrutura do estudo está, desta forma, dividida nos seguintes capítulos que irão desenvolver sequencialmente os passos já explicitados conforme se descreve: O presente capítulo visa definir a pergunta de base que orienta a investigação, explicitando o objeto do estudo, resgatar uma breve resenha histórica, explicitar a metodologia e estabelecer a sua estrutura; Num segundo capítulo, procede-se à revisão da literatura; O terceiro capítulo aborda a visão geopolítica e o potencial económico das Ilhas Esparsas; O capítulo quarto é dedicado à análise dos problemas da jurisdição dos Estados sobre as Ilhas Esparsas, recorrendo igualmente aos elementos de direito comparado que resultam do regime jurídico proposto para as Ilhas Selvagens e para o Arquipélago de Chagos; O quinto capítulo corresponde a uma pré-síntese das implicações da natureza jurídica das Ilhas Esparsas; e, finalmente, no sexto capítulo, tecem-se as conclusões e as considerações finais.

2. Revisão da literatura

O “estado da arte” deste tema apresenta uma matriz essencial segundo a qual as Ilhas Esparsas, no âmbito jurídico, geopolítico e ambiental, têm sido objeto de diversos estudos que convergem em três grandes eixos: projeção de poder marítimo, enquadramento jurídico internacional e estratégias de conservação.

2.1. No plano geoestratégico, de segurança marítima e de conservação ambiental

Com base em documentos de 2015 a 2022, Lopes (2015) destaca o papel das Ilhas Esparsas como elementos centrais da presença francesa no Canal de Moçambique, associando a sua administração à manutenção de uma infraestrutura militar e científica que reforça a influência da França no sudoeste do Índico. Em síntese, este autor sublinha que essas ilhas representam verdadeiros “tesouros” geoestratégicos e ecológicos no Canal de Moçambique, cuja relevância transcende os limites da soberania nacional (Lopes, 2015).

Randrianarisoa (2022) complementa esta visão ao evidenciar os entraves diplomáticos à resolução da disputa com Madagáscar, sublinhando o peso das alianças regionais e da narrativa pós-colonial.

Entretanto, Jaffrelot, C. (2023) procede a uma análise política e estratégica da presença francesa nas ilhas do Índico Ocidental, incluindo as Ilhas Esparsas. Realça a importância militar e a ZEE associadas a essas ilhas, bem como o papel de França na projeção de poder marítimo. Embora não se enquadre na classificação jurídica das formações insulares, sustenta o interesse estratégico e económico dessas zonas marítimas.

Fernández, C. & Philippe, L. (2015) debatem a importância das Ilhas Esparsas, analisando os aspetos geoestratégicos, bem como a identificação e a relevância dos seus recursos naturais.

Numa ótica atinente à segurança marítima, Silva, P. M. (2024) aborda a importância das ilhas e ilhéus na delimitação das áreas de jurisdição marítima. Refere explicitamente o Canal de Moçambique e o impacto da presença francesa nas Ilhas Esparsas. Embora não aborde a natureza jurídica das ilhas e rochedos, coloca em cima da mesa a delimitação de ZEE e o controlo de rotas estratégicas (Châtaigner, 2015, 72–74; Villatoux, 2021).

Na verdade, as Ilhas Esparsas ocupam uma posição estratégica numa rota marítima vital no Canal de Moçambique. A segurança da região é essencial, especialmente diante de ameaças como a pirataria e o terrorismo.

Por fim, diversos estudos, como os do Centre National D'études Spatiales (CNES) (s.d.), abordam a instrumentalização da conservação ambiental como estratégia de afirmação de soberania. A criação de reservas naturais, a limitação da exploração económica e a presença científica são interpretadas como formas de ocupação legítima, com impacto direto na qualificação jurídica das ilhas e na sua capacidade de gerar ZEE (Dias, 2018; Lopes, 2015; Muianga, 2019; Mutombene, R. J., et al., 2021).

2.2. No âmbito do Direito Internacional – aspetos gerais

Sem prejuízo de documentos mais antigos que abordaram a questão da jurisdição sobre formações insulares, designadamente, a natureza jurídica das Ilhas Selvagens (inter alia, Lynce de Faria, 2002), no período de 2009 a 2022, Dias (2018) e Muianga (2019) analisaram os limites da ocupação insular à luz da CNUDM, com especial atenção ao artigo 121.º. Estes autores discutem a legitimidade das ilhas gerarem certos espaços marítimos, considerando critérios como a habitabilidade, a atividade económica e a ocupação funcional.

A jurisprudência internacional, nomeadamente o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre as Ilhas Chagos, é frequentemente invocada como precedente relevante, reforçando o princípio da integridade territorial no processo de descolonização.

Por sua vez, Tanaka, Y. (2024) constitui-se como uma referência muito recente sobre o estatuto diferenciador entre a natureza jurídica de “ilhas” e “rochedos”, no qual o autor explicita os efeitos sobre a ZEE e a plataforma continental. Este autor cita casos recentes, como o Permanent Court of Arbitration (PCA), 2016 e International Court of Justice (2019) para ilustrar a delimitação marítima associada a pequenas formações insulares. O enquadramento jurídico referido poderá ser aplicado às Ilhas Esparsas, dada a similitude de classificação.

Mbaye, F. (2023) apresenta uma análise recente sobre soberania marítima e direito internacional em África, incluindo o caso das Ilhas Esparsas e a forma como a classificação das formações insulares pode afetar a plataforma continental dos Estados costeiros africanos.

Importa ainda mencionar a recente referência institucional/base técnica das Nações Unidas sobre Delimitação de Fronteiras e Disputas de Soberania – DOALOS (s.d.), que constitui um documento técnico da ONU no qual são apresentados casos recentes de delimitação marítima, incluindo referências aos arquipélagos do Índico ocidental. Menciona

expressamente Chagos, Tromelin e as disputas franco-africanas. Inclui secções específicas sobre a ZEE, a plataforma continental e a aplicação do artigo 121.º da CNUDM.

Embora aquele documento não trate nominalmente das Ilhas Esparsas, cita “disputed insular maritime zones between France and African coastal States”, o que acaba por abranger o caso dessas ilhas.

2.3. No âmbito do Direito Internacional – as Ilhas Esparsas

Quanto aos aspetos jurídicos que interessam ao presente artigo, ressaltam-se os seguintes autores e os seus trabalhos específicos: Andriamiharisoa, F. S. P. (2022); Châtaigner, J.-M. (2015); Lynce de Faria, D. (2002); Oxford Public International Law. (2009), Rafaly, V. (2020), Quartin Graça, P. (2015), & Villatoux, P. (2021).

Andriamiharisoa, F. S. P. (2022) analisa as Ilhas Esparsas no âmbito das relações internacionais, destacando sua importância geoestratégica e focando nas disputas de soberania envolvendo esses territórios.

Já Châtaigner, J. M. (2015) aborda as questões de soberania e a figura algo discutível da cogestão das Ilhas Esparsas, colocando em cima da mesa os desafios e as implicações dessas disputas para a França e para os países que reivindicam a sua soberania.

Lynce de Faria, D. (2002) explora a jurisdição e a delimitação dos espaços marítimos, com um enfoque particular nas Ilhas Selvagens, oferecendo uma comparação útil para compreender a natureza jurídica das Ilhas Esparsas.

Por outro lado, o Oxford Public International Law (2009) apresenta um trabalho que perspetiva uma visão sobre as Ilhas Esparsas, incluindo seu estatuto jurídico (mas com uma brevíssima abordagem da sua natureza como território insular) e as implicações das disputas de soberania em sede internacional.

Rafaly, V. (2020), por sua vez, oferece um panorama jurídico detalhado sobre o estatuto das Ilhas Esparsas, analisando os limites legais à extensão dos direitos marítimos decorrentes dessas formações e considerando já a problemática da delimitação dos espaços marítimos para além do mar territorial.

Quartin Graça, P. (2015) destaca a importância histórica e jurídica das Ilhas Selvagens, fornecendo uma base de comparação para a natureza jurídica das Ilhas Esparsas.

Finalmente, Villatoux, P. (2021) aborda a matéria das Ilhas Esparsas no que respeita às relações internacionais, destacando a importância estratégica desses territórios para a França, bem como os desafios diplomáticos na resolução das disputas de soberania que se apresentam.

Em síntese, os textos referidos tratam sobretudo da matéria da soberania sobre as Ilhas Esparsas, e não tanto de sua natureza jurídica nos termos do disposto na CNUDM (Lynce de Faria, D., 2002; Quartin Graça, 2015).

Na verdade, a CNUDM, especialmente o artigo 121.º, estabelece critérios fundamentais para distinguir entre ilhas e rochedos, com implicações diretas para a delimitação de ZEE e das plataformas continentais.

Em particular, o n.º 3 do artigo 121.º estabelece um teste cumulativo (capacidade de sustentar habitação humana e/ou vida económica própria) que determina se a formação pode gerar zona económica exclusiva e plataforma continental. Quando esse teste não é satisfeito, a projeção de jurisdição para além do mar territorial fica juridicamente limitada, devendo a delimitação com as costas principais privilegiar a equidade e a proporcionalidade.

Em síntese, a literatura converge quanto à centralidade estratégica e à controvérsia jurídica das Ilhas Esparsas, elencando-se os aspetos mais importantes dos diversos autores sobre o tema das Ilhas Esparsas desde 2009 no Apêndice B.

Essa convergência pode ser organizada em três eixos: (i) a função geoestratégica das Esparsas no Canal de Moçambique e no dispositivo francês no Índico; (ii) a controvérsia de soberania em contexto pós-colonial e de integridade territorial; e (iii) a conservação ambiental como instrumento de presença e de legitimação administrativa. Esta estrutura permite transitar de uma descrição do “estado da arte” a uma leitura analítica dos impactos jurídico-marítimos (ZEE/PC) e dos incentivos geopolíticos subjacentes.

3. A visão geopolítica e o potencial económico das Ilhas Esparsas

3.1. As reivindicações territoriais pendentes

A administração francesa das Ilhas Esparsas tem sido alvo de críticas e de consequentes reivindicações por três Estados africanos: Madagáscar, Maurícia e Comores.

Madagáscar reclama as ilhas Gloriosas, Juan de Nova, Europa e Bassas da Índia desde 1972, com base na sua integração histórica no território malgaxe e no princípio da integridade territorial consagrado nas resoluções da Assembleia Geral da ONU de 1979 e 1980 (United Nations General Assembly, 1979; United Nations General Assembly, 1980; Andriamiharisoa, 2022, The Nature Conservancy Brasil (TNC), 2023).

A Maurícia contesta a soberania francesa sobre Tromelin, alegando que a ilha não foi formalmente cedida pelo Tratado de Paris de 1814 (Oxford Public International Law, 2009, Fernández & Philippe, 2015). As Comores, por sua vez, associam as Ilhas Gloriosas à disputa sobre Mayotte, considerando que ambas deveriam ter sido integradas ao território nacional após a independência de 1975 (Châtaigner, 2015).

Apesar da criação, em 2019, de uma comissão mista entre França e Madagáscar, os avanços diplomáticos têm sido limitados. A França mantém uma posição firme quanto à sua soberania, propondo modelos de cogestão científica e ambiental, mas evitando discutir a devolução territorial. A reafirmação da soberania maurícia sobre Tromelin em 2020 e a resposta francesa, que nega valor jurídico à declaração, ilustram o impasse persistente (Jaffrelot, 2023, 45–62).

As Ilhas Esparsas ocupam uma posição estratégica no Canal de Moçambique, rota marítima vital entre o Médio Oriente, a Ásia e a África Austral. A sua localização permite o controlo de fluxos comerciais e a monitorização de atividades ilícitas, como a pirataria, o tráfico de estupefacientes e o terrorismo. A (pretensa) ausência de meios eficazes de dissuasão por parte dos Estados reclamantes reforça a importância da presença francesa para a segurança regional (Villatoux, 2021, Châtaigner, 2015, Lopes, 2015).

A dimensão geoestratégica das ilhas é amplamente reconhecida. A ZEE (e a plataforma continental) associada ultrapassa os 640.000 km², abrangendo áreas com potencial pesqueiro e energético. Embora não haja descobertas confirmadas, a proximidade de campos de gás em Cabo Delgado alimenta expectativas, especialmente em torno de Juan de Nova. A concessão da licença “Juan de Nova Maritime Deep” à Sapetro/Marex em 2013 e a sua não renovação em 2020 refletem a tensão entre interesses económicos e políticas de transição ecológica (Légifrance, 2013; Légifrance, 2015; Légifrance, 2017; Petroleum Africa, 2013).

É evidente que as matérias de segurança, em geral (e, particularmente, da marítima) e do aproveitamento dos recursos energéticos estão explicitamente relacionadas no Canal de Moçambique, quer numa ótica de controlo das rotas estratégicas, quer no que respeita às condições de segurança para a exploração dos recursos. Sem segurança não há, seguramente, aproveitamento dos recursos (Silva, 2024).

Do ponto de vista ambiental, as ilhas permanecem praticamente intocadas, abrigando ecossistemas frágeis e biodiversidade significativa. A vegetação varia de herbáceas a mangais e coqueiros, enquanto a fauna inclui tartarugas marinhas, aves migratórias e recifes de coral. A França tem promovido a criação de reservas naturais e investido em investigação científica, utilizando a conservação ambiental como argumento adicional para a manutenção da soberania.

Pode, assim, afirmar-se que as disputas em presença refletem a bipolaridade entre a soberania propriamente dita e o exercício de uma presença que garanta o domínio e aproveitamento geoestratégico das Ilhas. Uma espécie de “soberania partilhada” que parece muito difícil de almejar. Este percurso histórico continua, naturalmente, a condicionar o debate jurídico atual.

Sintetizam-se as principais posições de Estados e Organizações Internacionais quanto ao estatuto das Ilhas Esparsas em Apêndice A.

3.2. Sobre o triângulo do poder marítimo no Indo-Pacífico

A presença francesa no Oceano Índico apoia-se numa configuração geoestratégica composta pelas Ilhas Esparsas, Mayotte e Reunião. Este triângulo de poder marítimo permite à França controlar vastas áreas oceânicas, projetar influência regional e garantir acesso privilegiado a rotas comerciais e recursos naturais. Com uma área marítima superior a 640.000 km², esta arquitetura territorial posiciona a França entre os principais atores extrarregionais no Indo-Pacífico (Wikiwand, 2022, CNES, s.d.).

As Ilhas Esparsas, embora desabitadas e de reduzida dimensão terrestre (43 km² no total), são peças-chave neste triângulo. Compostas por Bassas da Índia, Europa, Gloriosas (incluindo o Banco do Geyser), João da Nova e Tromelin, estão dispersas ao longo do Canal de Moçambique e são administradas pelas Terras Austrais e Antárticas Francesas (TAAF). A sua localização estratégica entre Madagáscar e a costa oriental africana permite à França monitorizar fluxos marítimos, reforçar a segurança regional e afirmar soberania sobre espaços marítimos disputados (France 24, 2025, The Week UK, 2025, Jaffrelot, 2023).

A França tem consolidado a sua presença nestes territórios por meio de patrulhas navais, estações meteorológicas, missões científicas e políticas de conservação ambiental. A criação de reservas naturais e de áreas marinhas protegidas funciona como instrumento de legitimação territorial, associando soberania à responsabilidade ecológica. Mayotte, transformada em departamento francês em 2011, e Reunião, sede administrativa e logística, completam a estrutura operacional do triângulo (CNES, s.d., TAAF, 2023).

Este posicionamento permite à França controlar o Canal de Moçambique, uma rota vital para o transporte de hidrocarbonetos, gás natural e mercadorias entre o Médio Oriente, a Ásia e a África Austral. Estima-se que mais de 5.000 navios cruzem o canal anualmente e que os seus fundos marinhos contenham até 12 mil milhões de barris de petróleo e 5 mil milhões de metros cúbicos de gás natural (Lopes, 2015).

A afirmação da presença francesa também dificulta a expansão de outras potências marítimas, como a China, a Índia e a Rússia, que têm investido em portos, bases navais e parcerias estratégicas com países africanos. Esta dinâmica multipolar reforça o valor geopolítico das Ilhas Esparsas, que atuam como pontos de apoio, vigilância e projeção de poder.

Por outro lado, este modelo de presença territorial tem suscitado críticas, sendo por vezes interpretado como um caso de neocolonialismo. Autores como Randrianarisoa (2022) e Châtaigner (2015) destacam a resistência das populações locais e dos Estados vizinhos à manutenção de territórios ultramarinos sob administração europeia, especialmente em contextos pós-coloniais.

Em síntese, o triângulo formado por Reunião, Mayotte e as Ilhas Esparsas constitui uma arquitetura de influência que combina presença física, legitimidade jurídica, capital científico e projeção diplomática. A sua manutenção é essencial para que a França continue a desempenhar um papel relevante no Indo-Pacífico, numa era marcada pela valorização dos espaços marítimos e pela competição estratégica global.

Como na estratégia internacional e no exercício do poder “não há espaços vazios”, também o contrário é verdadeiro. De facto, a afirmação da presença francesa dificulta a expansão de outros países ávidos pelo poder marítimo como a China, a Índia e a Rússia, que têm investido em portos, bases navais e exercícios militares com países africanos (RFI, 2025). Acredita-se que esta posição, que algumas fontes vêm apresentando como um certo “neocolonialismo” gaulês, encontra diversas resistências entre as populações de diversos países africanos, particularmente da África Austral e Oriental.

A argumentação territorial francesa baseia-se essencialmente em atos administrativos que respeitam a gestão dos territórios, o que parece insuficiente para, por si só, recrutar e legitimar a matéria da soberania. Na verdade, desde os anos 60, a fragmentação dos territórios coloniais até então administrados com unidade enfraquece aquela posição, uma vez que não são admitidos nem aceites pelos novos Estados.

A competição estratégica neste triângulo afeta diretamente a segurança marítima no Canal de Moçambique. Portugal e a CPLP podem desempenhar um papel muito importante

neste cenário, tanto mais que a segurança marítima no Canal também é responsabilidade de Moçambique e interessa a este país como garantia da exploração dos recursos presentes nas suas áreas de jurisdição (Silva, 2024, IORA, 2022).

3.3. O potencial económico e a sustentabilidade ambiental

As Ilhas Esparsas, embora desabitadas, possuem um elevado potencial económico e ecológico, que tem despertado o interesse de diversos atores regionais e internacionais. A sua localização estratégica no Canal de Moçambique, aliada à vastidão dos espaços marítimos associados, confere à França acesso privilegiado a recursos haliêuticos e energéticos (DOALOS, s.d.).

A ilha Juan de Nova, em particular, foi objeto de uma licença de exploração offshore concedida em 2013 à empresa nigeriana Sapetro e à norte-americana Marex Petroleum. A área abrangida pela concessão — cerca de 52.990 km² — situa-se na proximidade da Bacia de Rovuma, onde foram identificadas reservas significativas de gás natural por empresas como a ENI e a Anadarko (Petroleum Africa, 2013; Légifrance, 2013; Légifrance, 2015). Embora os resultados das perfurações não tenham sido divulgados publicamente, a expectativa de descobertas relevantes reforça o interesse estratégico da região.

Contudo, em 2017, o Parlamento francês aprovou a Lei n.º 2017-1839, que proíbe novas licenças de exploração de hidrocarbonetos, e, em 2020, o governo francês anunciou que não renovaria a concessão de Juan de Nova, alinhando-se com a sua política de transição ecológica (Légifrance, 2017, Loi n.º 2017-1839). Esta decisão reflete uma mudança de paradigma, privilegiando a conservação ambiental em detrimento da exploração energética.

Do ponto de vista ecológico, as Ilhas Esparsas apresentam ecossistemas únicos e biodiversidade significativa. A vegetação é escassa e varia entre herbáceas (Tromelin), floresta de eufórbias e mangais (Europa e Gloriosas) e coqueiros e filaos (Juan de Nova). Bassas da Índia, por sua vez, são um atol submerso sem cobertura vegetal. A fauna inclui recifes de coral, tartarugas marinhas que desovam em Europa e em Tromelin, e colónias de aves marinhas, como fragatas, alcatrazes, andorinhas-do-mar e flamingos (IRD, 2016, 110–111; Villatoux, 2021, 121–122; Université de La Réunion, 2019; UICN France, 2020).

A exploração dos recursos haliêuticos é regulada pela legislação francesa aplicável às Terras Austrais e Antárticas Francesas (TAAF), permitindo apenas a pesca por navios autorizados (TAAF, s.d.). Esta abordagem visa preservar os ecossistemas frágeis e garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira.

Estudos da *International Union for Conservation of Nature (IUCN)* e do *Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS)* confirmam que as Ilhas Esparsas são habitats críticos para espécies migratórias e marinhas, o que justifica sua classificação como reservas naturais de interesse internacional (UICN France, 2020, Université de La Réunion, 2019). Embora não tenha sido proposta uma candidatura formal à UNESCO, a França tem investido em monitorização por satélite, recolha de dados oceanográficos e proteção de espécies endémicas, reforçando o discurso de “soberania ambiental”.

No enquadramento regional, destaca-se a proposta da The Nature Conservancy Brasil para a criação de uma Unidade de Conservação Marinha que abranja os espaços marítimos

sob jurisdição moçambicana, promovendo uma gestão costeira integrada e sustentável (The Nature Conservancy Brasil (TNC), 2023). A avaliação dos peixes demersais realizada pelo INIP entre 2016 e 2020 reforça a importância ecológica da região e a necessidade de cooperação científica e ambiental entre os Estados costeiros (Mutombene et al., 2021).

Um aspeto essencial do aproveitamento dos recursos reside na exploração de hidrocarbonetos (Dias, 2018). Embora os resultados das perfurações não sejam públicos, a proximidade com os campos de gás em Cabo Delgado, Moçambique, alimenta expectativas renovadas.

A ilha Juan de Nova foi objeto de uma licença de exploração offshore concedida em 2013 à Sapetro (Nigéria) e Marex Petroleum (EUA) (Légifrance, 2013 (JORF/TAAF) (decreto de mutação da licença); Légifrance, 2015 (JORF n°0225) (decreto de prorrogação até 30-12-2018), Petroleum Africa, 2013 (Transfer of Ownership for Exclusive Juan de Nova Permit Complete). Em 2017, o Parlamento francês proibiu novas licenças de exploração (Légifrance, 2017, Loi n° 2017-1839).

Segundo comunicado de 29.11.2013, a South Atlantic Petroleum (SAPETRO) concluiu a transferência da licença “Juan de Nova Maritime Deep” (com a ROC Oil) e respetiva participação conjunta com a Marex Petroleum, operação enquadrada nos atos oficiais de 25.09.2013 e 21.09.2015 (Petroleum Africa, 2013; Légifrance, 2013; Légifrance, 2015).

Deste trecho, pode constatar-se o interesse da pesquisa da SAPETRO em limitar-se às recentes descobertas da ENI na bacia do Rovuma, sob a jurisdição da República Popular de Moçambique. A importância da segurança marítima no Canal de Moçambique também passa pela definição da jurisdição dos Estados costeiros sobre áreas essenciais para garantir a livre circulação da navegação e que, igualmente, podem ser objeto de aproveitamento de recursos na coluna de água, no solo e no subsolo marinhos (Silva, 2024).

Assim sendo, renova-se a importância da delimitação da plataforma continental de Moçambique na zona fronteira com a ilha Juan de Nova.

4. Os problemas pendentes relativos à jurisdição sobre as Ilhas

4.1. A reivindicação da soberania sobre as Ilhas

A reivindicação de soberania por parte de Madagáscar sobre as Ilhas Esparsas remonta a 1972 (Mbaye, 2023) e encontra respaldo em princípios fundamentais do direito internacional, como a autodeterminação dos povos e a integridade territorial no processo de descolonização. As resoluções da Assembleia Geral da ONU n.º 34/91 (1979) e n.º 35/123 (1980) instaram a França a negociar a reintegração das ilhas no território malgaxe (United Nations General Assembly, 1979; United Nations General Assembly, 1980; Andriamiharisoa, 2022).

Mbaye (2023) autor realça a soberania e a interpretação africana do Direito do Mar, incluindo os casos de Chagos, Glorieuses e Tromelin, e faz uma menção indireta às Ilhas Esparsas no contexto das reivindicações africanas contra a França. Aquele autor levanta a questão da natureza jurídica das formações insulares e como essa classificação pode afetar a plataforma continental dos Estados costeiros africanos.

Também a União Africana, reafirmou em 2023 o apoio à soberania de Madagascar sobre as Ilhas Esparsas, apelando a negociações pacíficas com a França (Moov, 2023).

A separação administrativa das ilhas antes da independência de Madagascar, em 1960, por decreto do governo francês, configura uma violação do princípio da integridade territorial, conforme consagrado na Resolução n.º 1514 (XV) da ONU, que expressa:

“Qualquer tentativa destinada a destruir parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.” (United Nations General Assembly, 1960).

Mais recentemente, o parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) sobre o arquipélago de Chagos, solicitado pela ONU em 2019, reforçou a legitimidade das reivindicações territoriais em contextos de descolonização. O TIJ concluiu que a separação de Chagos das Maurícias violou o direito à autodeterminação.

O parecer do TIJ concluiu que: “A separação do arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965 não foi baseada na expressão livre e genuína da vontade do povo mauriciano e, portanto, foi contrária ao direito à autodeterminação.”

O mesmo documento determinou que o Reino Unido deveria cessar a sua administração do arquipélago de forma célere, reconhecendo que a descolonização das Maurícias não tinha sido concluída legalmente em virtude da violação do princípio da integridade territorial. Embora não vinculativo, este parecer é frequentemente invocado por Madagascar como precedente jurídico.

Ora, os mesmos argumentos podem ser invocados por Madagascar, dado que a pretensa “separação territorial” contra a manifestação dos termos da autodeterminação dos povos colonizados constitui um vício insanável no processo de descolonização, decorrente da violação do princípio da Integridade Territorial. Estes casos ilustram como o princípio da efetividade territorial permanece central na definição da soberania insular.

Madagascar dispõe de instrumentos legais para avançar com a sua reivindicação, incluindo o pedido de parecer consultivo ao TIJ (art. 96.º da Carta da ONU) e a mobilização diplomática junto da União Africana, do Grupo dos 77 e da Assembleia Geral.

Na verdade, o International Court of Justice (2019) reforça a centralidade da integridade territorial no processo de descolonização, oferecendo um parâmetro muito relevante para a leitura das Ilhas Esparsas quando a separação administrativa de territórios coloniais antecede a independência. Embora não vinculativo, o precedente consolida a tese de reposicionamento soberano e de prudência na projeção de jurisdições derivadas.

No plano político, a visita do presidente francês Emmanuel Macron a Antananarivo em abril de 2025 reacendeu o debate, mas sem avanços concretos. As posições oficiais de França, de Madagascar e da União Africana encontram-se resumidas no quadro comparativo em Apêndice A.

4.2. A natureza jurídica das Ilhas Esparsas para efeitos da CNUDM

Para além da disputa de soberania, importa considerar a natureza jurídica das Ilhas Esparsas à luz do artigo 121.º da CNUDM. O n.º 3 deste artigo estabelece que:

“Rochedos que não possam sustentar habitação humana ou vida económica própria não terão zona económica exclusiva nem plataforma continental.”

As Ilhas Esparsas são desabitadas e não possuem qualquer forma de vida económica própria. A presença científica ou militar ocasional não configura uma atividade económica sustentável. Consequentemente, estas formações devem ser classificadas como “rochedos”, o que invalida a geração de ZEE ou de plataforma continental para além das 12 milhas marítimas.

Em sentido parcialmente diverso, parte da jurisprudência de delimitação tem optado por atribuir efeitos reduzidos (e não necessariamente nulos) a pequenas formações insulares, dependendo da configuração costeira e do objetivo de alcançar um resultado equitativo. Ainda assim, essa prática jurisdicional reforça a necessidade de justificar, com critérios objetivos, o peso a atribuir às Esparsas na delimitação e de evitar projeções desproporcionadas de jurisdição marítima por micro-formações. (International Court of Justice, 2009; International Court of Justice, 2012; ITLOS, 2012; ITLOS (Special Chamber), 2017).

Na verdade, a interpretação jurídica dominante considera que o n.º 3 do artigo 121.º exclui da definição de “ilha”, para efeitos de ZEE e plataforma continental, qualquer formação que não possa sustentar habitação humana permanente ou vida económica própria. Ora, a expressão “vida económica própria” implica uma atividade económica sustentável, não apenas a presença ocasional ou a exploração externa.

Esta interpretação é corroborada por jurisprudência e doutrina especializada recente, de autores como Rafaly, Tanaka e Mbaye, que sublinha os limites jurídicos à extensão de direitos marítimos em formações sem habitabilidade ou economia própria (Rafaly, 2020, Tanaka, 2024, Mbaye, 2023 e Rafaly, 2020, 530–544).

Assim, mesmo que a soberania seja atribuída a França ou a Madagáscar, o estatuto jurídico das ilhas limita os direitos sobre os recursos marinhos e energéticos. A delimitação dos espaços marítimos deve respeitar os critérios da CNUDM, sob pena de comprometer a legalidade internacional e gerar conflitos diplomáticos.

4.3. Os argumentos a colher do caso do Arquipélago de Chagos

O Parecer Consultivo do TIJ, de 25.02.2019, deliberou que o processo de descolonização de Maurícia não foi concluído de forma lícita no momento da independência. Por essa razão, o Reino Unido deverá pôr termo à administração de Chagos “o mais rapidamente possível”, e todos os Estados têm o dever de cooperar com a ONU para completar a descolonização (obrigações erga omnes) (International Court of Justice, 2019).

A Assembleia-Geral da ONU deu seguimento, em 22.05.2019, ao Parecer, adotando a Resolução 73/295 (116-6-56), que afirma que Chagos integra Maurícia, exorta o Reino Unido a retirar a sua administração no prazo máximo de seis meses e solicita a cooperação dos Estados e organizações internacionais para concluir a descolonização (United Nations General Assembly, 2019).

Em 28.01.2021, a Câmara Especial do ITLOS no caso Maurícia/Maldivas (Exceções Preliminares) afirmou a sua jurisdição para avançar na delimitação, não obstante as objeções baseadas no litígio de soberania, reconhecendo, assim, a relevância jurídica do Parecer do TIJ

e da Resolução 73/295 para qualificar o estatuto de Chagos no contexto da delimitação (ITLOS (Special Chamber), 2021 — Mauritius/Maldives (Preliminary Objections) – acórdão).

No plano material do Direito do Mar, o tribunal arbitral do Mar do Sul da China (PCA, 2016) clarificou a leitura de art. 121.º(3) CNUDM ao exigir uma capacidade objetiva da formação para sustentar habitação humana ou vida económica própria, distinguindo “ilhas” de “rochedos” e evitando a projeção desproporcionada de jurisdições por micro-formações sem essa capacidade — parâmetro transponível quando se avaliam os efeitos marítimos de insulares desabitadas como as Esparsas (PCA, 2016 — South China Sea Arbitration (Philippines v. China), Award (12 Jul. 2016) — interpretação de art. 121.º(3)).

Deste levantamento de argumentos jurídicos e no âmbito do direito internacional que sustentaram a integração do Arquipélago de Chagos nas Maurícias (International Court of Justice, 2019 → United Nations General Assembly, 2019 → ITLOS 2021) retiram-se os seguintes corolários que se podem aplicar às Ilhas Esparsas:

Reavaliar as separações dos territórios coloniais à luz da integridade territorial/autodeterminação – No caso das Ilhas Esparsas, houve uma separação do território colonial francês do território posterior e independente, quebrando-se a unidade territorial sem deliberação do novo Estado;

No plano institucional, os documentos relevam os deveres de cessação/cooperação entre as partes (no caso, com o Reino Unido) – Assiste o dever de França a reabrir o processo da violação da unidade territorial do tempo colonial;

Quando a delimitação depender de um estatuto territorial já clarificado pela Organização das Nações Unidas ONU, deve esse estatuto ser mantido em futuras decisões jurisdicionais – se este estatuto seguir o mesmo rumo que Chagos, claramente a soberania das Esparsas caberá aos novos Estados que sucederam ao regime colonial; e

A aplicação limitativa do artigo 121.º(3) relativamente a formações sem capacidade de sustentar habitação/vida económica (sem prejuízo das que, por razões históricas, tenham sido submetidas a um regime de reserva ambiental, naturalmente, incompatível com o desenvolvimento de vida económica e de sustentar uma população residente).

4.4. Em prol do direito comparado com as Ilhas Selvagens

A análise jurídica da soberania sobre as Ilhas Esparsas pode ser enriquecida por uma comparação com o caso das Ilhas Selvagens, situadas no Atlântico, sob soberania de Portugal e integradas na Região Autónoma da Madeira. Ambas envolvem pequenas formações insulares, com implicações para a delimitação da ZEE e da Plataforma Continental.

Desde o século XVI, as Ilhas Selvagens foram propriedade privada, transmitida por herança, com a exploração de recursos naturais, como a pesca, a caça e as plantas endémicas. Em julho de 1971, o Estado português adquiriu as ilhas aos herdeiros de Luiz da Rocha Machado e criou a Reserva Natural das Ilhas Selvagens, abrangendo os espaços marítimos envolventes até à batimétrica de 200 metros (Decreto Legislativo Regional n.º 8/2022/M, preâmbulo, Governo Regional da Madeira, 2017).

Esta classificação como reserva integral ocorreu antes da assinatura, em 1982, da CNUDM e está muito distante da entrada em vigor desta Convenção, em 16 de novembro de 1994.

Foi esta Convenção que veio distinguir a natureza jurídica de “ilhas” e “rochedos” e que excluiu da demarcação de ZEE e de plataforma continental as segundas formações, com o argumento de que não podem sustentar habitação humana ou vida económica própria (CNUDM, artigo 121.º n.º 3).

Apesar da reserva integral ser incompatível com a fixação de população permanente, as Ilhas Selvagens foram historicamente habitadas e, em condições normais, poderiam voltar a sê-lo. Este argumento tem sido utilizado por Portugal para afastar a classificação das Selvagens como “rochedos”, garantindo-lhes o direito à delimitação de ZEE e de plataforma continental.

A jurisprudência e a doutrina especializada, como Quartin Graça (2015) e Lynce de Faria (2002), sustentam que as Ilhas Selvagens cumprem os requisitos da CNUDM, ao contrário das Ilhas Esparsas, que permanecem desabitadas e sem qualquer forma de vida económica própria (Quartin Graça, 2015, Lynce de Faria, D., 2002). A presença científica ou militar ocasional nas Esparsas não configura atividade económica sustentável, o que reforça a classificação dessas como “rochedos”.

No caso das Ilhas Selvagens e por forma a reforçar estas formações insulares com pessoal em permanência, a partir de 2015, a Autoridade Marítima Nacional modernizou e reforçou o sistema de alimentação elétrica do farol do pico da Atalaia com painéis solares. No farol foi instalado o sistema “Costa Segura”, composto por radar e câmara.

Também foram remodeladas e substancialmente ampliadas as infraestruturas na enseada das Cagarras de forma a alojar em permanência dois agentes da Polícia Marítima e um militarizado do quadro do “Troço do Mar”. Estes trabalhos incluíram a instalação de um gerador de emergência, de painéis solares e de baterias para o fornecimento de energia elétrica, bem como a construção de alojamentos para o pessoal alocado e de um espaço para eventuais detidos.

Na Selvagem Grande, passou igualmente a funcionar uma sucursal da Repartição Marítima da capitania do Funchal e outra do Comando Local da Polícia Marítima do Funchal.

Os trabalhos também contemplaram a requalificação profunda da rampa de acesso ao mar, de forma a poder arriar e alar uma embarcação da Polícia Marítima que passou a operar em permanência. Foi ainda construído um edifício para a guarda da embarcação, bem como um quebra-mar para proteger este edifício e garantir águas mais calmas junto à testa da rampa. No mar foram instalados sistemas de amarração da embarcação na enseada das Cagarras. Finalmente, foram estabelecidas, de forma permanente, as comunicações por satélite em fonia, dados e imagem.

Na Selvagem Pequena, foi instalada uma câmara de 360 graus que, ligada à Selvagem Grande, permite a vigilância das ilhas e de suas imediações. O radar e as câmaras passaram a transmitir informação, em tempo real, para o posto na Selvagem Grande e para a Capitania e para o Comando Local da Polícia Marítima do Funchal.

Pouco tempo depois de instalados estes equipamentos, a Polícia Marítima deteve uma embarcação espanhola e a sua tripulação durante uma atividade de pesca ilegal na área de jurisdição marítima, o que de imediato fez cessar a pesca ilegal na Reserva das Ilhas Selvagens.

Esta mais recente atividade no perímetro das Ilhas Selvagens corresponde a um aprofundamento do exercício de soberania e de jurisdição do Estado português, reforçando a natureza jurídica destas formações insulares como “ilhas” nos termos do n.º 3 do artigo 121.º da CNUDM.

Esta distinção é essencial para a delimitação dos espaços marítimos, também no que respeita às Ilhas Esparsas e, particularmente, no Canal de Moçambique. A ausência de habitação humana permanente e de atividades económicas sustentadas nas Ilhas Esparsas vem limitar os espaços marítimos demarcados a partir daquelas formações pela França ou por qualquer Estado que venha a sucedê-la em soberania, à luz da CNUDM.

A análise jurídica da soberania sobre as Ilhas Esparsas pode ser enriquecida por uma comparação com o caso das Ilhas Selvagens, situadas no Atlântico na Região Autónoma da Madeira. Ambas as situações envolvem pequenas formações insulares, com implicações para a delimitação da ZEE e da Plataforma Continental, e os argumentos são bastante distintos.

Desde o século XVI, enquanto território privado, as Ilhas Selvagens mudaram de propriedade por herança, cujos proprietários obtinham boas fontes de rendimento com a exploração de plantas silvestres, a pesca e a caça (Lynce de Faria, D., 2002, Quartin Graça, 2015, 107–125).

Em 1959, os proprietários das ilhas eram os herdeiros de Luiz da Rocha Machado, representados por seu filho, que usava o mesmo nome, e por Luiz Alberto Pestana, sócio da “Casa Rocha Machado e C., Lda.” No Funchal, doou ao Estado um terreno para o efeito.

Em julho de 1971, o Estado comprou as Ilhas Selvagens a um nacional (Rocha Machado), e a 29 de outubro do mesmo ano foi criada a reserva natural, abrangendo os espaços marítimos envolventes até à batimétrica de 200 metros. Assim, desde 1971, estão sob a administração territorial da Região Autónoma da Madeira e classificadas como Reservas Integrais.

Assim, as Ilhas Selvagens foram classificadas como reserva integral desde 1971, muito antes da entrada em vigor da CNUDM de 1982, cujo artigo 121.º define os critérios para a distinção entre “ilhas” e “rochedos”.

Na verdade, em 1971, ainda não havia a dicotomia (hoje carregada pelo disposto no artigo 121.º da CNUDM) entre “ilhas” e “rochedos” e, conseqüentemente, a opção pela reserva integral afastou, em definitivo, a prova convencional do arquipélago de que “se prestar à habitação humana ou à vida económica” (n.º 3 do artigo 121.º).

Para além da classificação como “reserva integral” ser incompatível com a fixação de população permanente, as Ilhas Selvagens foram historicamente habitadas e, em condições normais, poderiam voltar a sê-lo. Este argumento tem sido utilizado por Portugal para afastar a classificação das Selvagens como “rochedos”, garantindo-lhes o direito à delimitação de ZEE e de plataforma continental.

Esta comparação sobre a natureza jurídica de ambos os grupos de formações insulares parece igualmente poder reforçar a sua classificação diferenciada. A comparação entre as

Ilhas Selvagens e o arquipélago de Chagos permite aplicar critérios objetivos da CNUDM e da jurisprudência recente, evidenciando a similitude das Esparsas com formações classificadas como ‘rochedos’.

5. As consequências relativas à natureza jurídica das Ilhas

O artigo 121.º da CNUDM tem implicações diretas na delimitação dos espaços marítimos decorrentes das Ilhas Esparsas. A ausência de população permanente e de atividade económica sustentável nas ilhas — como Bassas da Índia, Europa, Gloriosas, Juan de Nova e Tromelin — reforça a sua classificação como “rochedos”, limitando os direitos ao mar territorial de 12 milhas (e, eventualmente, com a possibilidade de demarcação de Zona Contígua das 12 às 24 milhas para efeitos de controlo fiscal, aduaneiro e sanitário nos termos da CNUDM).

Embora a França promova atividades científicas, ambientais e militares nas ilhas, estas não apresentam “vida económica própria” nos termos da CNUDM. A jurisprudência internacional e a doutrina especializada, como a de Rafaly (2020) e outros, sustentam que a presença ocasional ou funcional não é suficiente para gerar ZEE ou plataforma continental (Rafaly, 2020; Tanaka, 2024; Mbaye, 2023; Rafaly, 2020, 530–544).

A comparação com o caso das Ilhas Selvagens, sob jurisdição portuguesa, é elucidativa e díspar. Apesar de classificadas como reserva integral desde 1971 – e, como tal e em tempo, afastando a exigência da “vida económica própria” e elidindo a figura de “rochedos” – as Selvagens foram historicamente habitadas e possuem potencial económico, o que permite a Portugal defender a sua qualificação como “ilhas”. Já as Ilhas Esparsas nunca tiveram população residente nem atividade económica autónoma, o que enfraquece juridicamente qualquer pretensão à extensão de jurisdição marítima no que respeita à ZEE e à plataforma continental.

Além disso, as Ilhas Selvagens, pelo menos desde os anos 30 do século passado, não suscitam conflitos de soberania propriamente ditos, contrariamente às Ilhas Esparsas. Esta característica renova igualmente o princípio da unidade territorial com a Região Autónoma da Madeira, o que contrasta com a “soberania fragmentada” de diversos países que reclamam as Ilhas Esparsas.

A distinção entre ilhas e rochedos (reforçada pela ausência de unidade territorial) é essencial para a delimitação dos espaços marítimos no Canal de Moçambique. A classificação das Ilhas Esparsas como “rochedos” implica que qualquer reivindicação de ZEE ou plataforma continental baseada nestas formações é juridicamente insustentável — seja por parte da França ou de qualquer Estado que venha a sucedê-la em soberania.

Por outro lado, a delimitação marítima deve respeitar os princípios da equidade e da proporcionalidade, evitando que as formações desabitadas distorçam a distribuição dos recursos marinhos. A jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça e do Tribunal Internacional do Direito do Mar tem reiterado que ilhas sem vida económica não devem influenciar de forma significativa a delimitação de fronteiras marítimas (International Court of Justice, 2019, ITLOS, 2012).

Pode, assim, afirmar-se que a natureza jurídica das Ilhas Esparsas, à luz do artigo 121.º da CNUDM, limita a sua capacidade de servir de base para a demarcação de espaços

marítimos que se fundamentam no aproveitamento económico de uma população residente, designadamente para a demarcação de ZEE e de plataforma continental. Esta realidade reforça a necessidade de uma abordagem jurídica rigorosa e de uma negociação diplomática transparente para a redefinição dos espaços marítimos na região.

De notar que algumas das Ilhas Esparsas são objeto de atividades científicas e de conservação ambiental promovidas pela França. Contudo, mesmo a presença de infraestruturas mínimas e a relevância dos ecossistemas não bastam, por si sós, para elidir a classificação de “rochedos”, tanto mais que, historicamente, permanece em aberto se alguma vez terão tido formas de vida económica próprias, o que enfraquece a posição jurídica dos que defendem a demarcação da ZEE e da Plataforma Continental associadas, isto é, acrescem limites de direitos marítimos pela inabitabilidade (Rafaly, 2020, Rafaly, 2020, 530–536).

O que significa que a ausência de habitação humana permanente e de atividades económicas sustentadas, sem justificação durante a vigência da CNUDM (ou, pelo menos, da sua assinatura em 1982), limita a demarcação daqueles espaços marítimos? Esta tensão jurídica reforça a necessidade de uma avaliação técnica e diplomática aprofundada do estatuto das Ilhas Esparsas no direito internacional (Rafaly, 2020, 540–544).

Esta aceção jurídica da natureza das Ilhas Esparsas pode influenciar, de forma determinante, a posição dos Estados africanos em sede de jurisdição sobre os espaços marítimos costeiros.

6. Conclusões

Contextualização: Sintetizam-se, em seguida, os resultados e as implicações jurídico-estratégicas do estudo, em linha com a pergunta de partida e com os objetivos definidos no capítulo “Introdução”.

Procedimento metodológico: Foi baseado na abordagem qualitativa com (i) análise geopolítica (fatores estruturais e conjunturais) e (ii) análise jurídico-comparativa (CNUDM, jurisprudência e casos análogos).

Principais resultados: O presente estudo combinou duas vertentes complementares: a análise geopolítica (fatores estruturais geográficos/institucionais e conjunturais) e a análise jurídico-comparativa (CNUDM e jurisprudência relevante) — com o objetivo de caraterizar a natureza jurídica das Ilhas Esparsas e as suas implicações na delimitação e nas disputas de soberania no Canal de Moçambique. A delimitação do escopo (temporal e espacial) e a explicitação do objeto permitiram manter a investigação focada nos efeitos práticos da qualificação das formações insulares.

Como resposta à pergunta de partida (RQ), pode afirmar-se que, à luz do artigo 121.º, n.º 3, da CNUDM, as Ilhas Esparsas não evidenciam habitação humana permanente nem vida económica própria, devendo ser qualificadas como “rochedos”. Este regime não gera ZEE nem plataforma continental (para além do mar territorial) nas formações insulares.

Daqui resulta uma limitação objetiva à projeção de jurisdições marítimas fundadas nas Ilhas Esparsas, independentemente do titular da soberania, o que também recomenda um efeito reduzido na delimitação equitativa.

Quanto às respostas aos objetivos específicos, pode afirmar-se o seguinte:

No âmbito da qualificação por formação: As formações que compõem as Esparsas não demonstram, nos termos do 121.º(3), capacidade objetiva para sustentar habitação humana ou vida económica própria; a sua qualificação jurídico-marítima é, portanto, a de rochedos.

Nos efeitos na projeção de jurisdições e na equidade: A qualificação como rochedos inibe a geração de ZEE/PC e ancora soluções de equidade (artigos 74.º e 83.º da CNUDM) com pesos reduzidos ou nulos para micro-formações desabitadas, prevenindo distorções de proporcionalidade face às costas principais.

Quanto aos contributos das decisões jurídicas recentes sobre o Arquipélago das Chagas: A sequência International Court of Justice, 2019 → United Nations General Assembly, 2019 → ITLOS 2021 (Maurícia/Maldivas) densifica parâmetros de integridade territorial/autodeterminação e de deveres de cessação/cooperação, úteis em litígios insulares.

Finalmente, quanto aos impactos geoestratégicos de não geração de ZEE/PC. A inexistência de ZEE/PC a partir das Esparsas desincentiva projeções maximalistas e favorece arranjos de cooperação em segurança marítima e conservação, separando a tutela ecológica da lógica de expansão espacial.

Contributos: Clarifica-se o alcance jurídico do art. 121.º(3) CNUDM para formações insulares reduzidas e a sua articulação com os critérios de delimitação equitativa (arts. 74.º e 83.º).

Limitações do estudo: As limitações ao estudo são de duas ordens: em primeiro lugar, em sede espacial, ele foca-se essencialmente nas duas Ilhas Esparsas que se localizam no Canal de Moçambique; por outro lado, em termos temporais, visa-se essencialmente analisar os impactos das decisões políticas, jurisdicionais e doutrinárias, bem como a formação decisória dos povos africanos regionais que ascenderam à independência, particularmente, depois de 1960, em contraste com as posições das potências colonizadoras. Finalmente, o acervo jurisprudencial e doutrinário recente sobre a classificação de “ilhas” e “rochedos” no Oceano Índico mostra-se limitado.

Investigações futuras: Sugere-se o reforço de modelização jurídico-cartográfica de cenários de delimitação e o aprofundamento do impacto regional (segurança marítima, conservação e governança).

Recomendações práticas: Promoção de mecanismos diplomáticos e de cooperação regional para mitigar tensões e reforçar a segurança marítima e a conservação, sem prejuízo das posições jurídicas das partes.

Proposta para a resolução do litígio das Ilhas Esparsas (síntese): Reativar e calendarizar a comissão mista França-Madagáscar, com agenda explícita (soberania, gestão ambiental, segurança marítima e recursos); Estabelecer um regime de cogestão funcional (científica e ambiental) para as ilhas desabitadas, sem prejuízo das posições jurídicas das partes quanto à soberania; Prever um mecanismo de gestão conjunta de recursos marinhos e de fiscalização (pesca/áreas marinhas protegidas), com regras de transparência e partilha de dados; Criar um quadro provisório de exploração/benefício partilhado (por exemplo, zona de desenvolvimento conjunto) para atividades económicas admissíveis, condicionado à

sustentabilidade e à legalidade internacional; Definir, como cláusula de fecho, um mecanismo de resolução pacífica (mediação, conciliação, arbitragem ou pedido de parecer consultivo), caso a negociação não produza resultados.

Epígrafe: Como “servos” das leis, deve procurar-se a sua correta interpretação com base nos diferentes elementos hermenêuticos como expoente da liberdade, retomando Marco Túlio Cícero, político e filósofo romano, que viveu num período turbulento - tal qual o que hoje vivemos em sede do Direito Internacional:

“Os magistrados são ministros das leis; os juízes, seus intérpretes; enfim, somos todos servos das leis para podermos ser livres.” (Legum ministri magistratus... legum denique idcirco omnes servi sumus, ut liberi esse possimus.) (Cícero, Pro Cluentio, 53. 146).

É esta a “liberdade” a que aspiramos, em reforço do Direito Internacional? Julgamos, como nunca, pela afirmativa!

Referências bibliográficas

- Andriamiharisoa, F. S. P. (2022). The scattered islands in international relations. *Open Access Library Journal*, 9(10), 1–8.
- Blog Náutico. (2017). *Ilha João da Nova*.
- Châtaigner, J.-M. (2015). Les îles Éparses : enjeux de souveraineté et de cogestion dans l’océan Indien. *La Revue Maritime*, 504, 70–87.
- CNES. (n.d.). *Océan Indien – Les îles Éparses: un levier d’affirmation de la France outre-mer*.
- Dias, V. (2018). *Recursos naturais em Moçambique: Possíveis cenários e desafios*.
- DOALOS. (n.d.). *Maritime space: Maritime zones and maritime delimitation*.
- France 24. (2025, April 24). ‘Triangle of power’: Madagascar wants control over the scattered islands. France says no.
- Institut de recherche pour le développement (IRD). (2016). *Îles Éparses*.
- International Court of Justice. (2009, February 3). *Maritime delimitation in the Black Sea (Romania v. Ukraine)*, judgment.
- International Court of Justice. (2012, November 19). *Territorial and maritime dispute (Nicaragua v. Colombia)*, judgment.
- International Court of Justice. (2019, February 25). *Legal consequences of the separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965*, advisory opinion.
- International Tribunal for the Law of the Sea. (2012, March 14). *Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Bangladesh and Myanmar in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar)*, judgment.
- Jaffrelot, C. (2023). France and the Indian Ocean: Strategic persistence and regional challenges. *Journal of Indian Ocean Studies*, 31(2), 45–62.
- Mbaye, F. (2023). Maritime boundaries and African sovereignty in the Indian Ocean. *African Yearbook of International Law*, 29(1), 113–136.
- Rafaly, V. (2020). Un panorama juridique du statut des îles Éparses du canal du Mozambique. *Revue juridique de l’Océan Indien*, 29, 519–548.

- Silva, P. M. (2024). Portugal e a segurança marítima no Canal de Moçambique. *Revista Militar*, 176(2), 56–71.
- Villatoux, P. (2021). The scattered islands. *World Affairs*, 25(4), 120–125.
- Lynce de Faria, D. (2002). *A jurisdição e a delimitação dos espaços marítimos em Portugal*.
- Tanaka, Y. (2024). *The international law of the sea* (4th ed.).
- Lopes, J. (2015). *Ilhas dispersas – Tesouros no Canal de Moçambique*.
- Muianga, C. (2019). *Investimento, recursos naturais e desafios para Moçambique*.
- Mutombene, R. J., et al. (2021). *Avaliação do estado de exploração de peixes demersais*.
- Oxford Public International Law. (2009). *Eparses Islands*.
- Permanent Court of Arbitration. (2016, July 12). *South China Sea arbitration (Philippines v. China), award*.
- Petroleum Africa. (2013, November 29). Transfer of ownership for exclusive Juan de Nova permit complete.
- Quartin Graça, P. (2015). Ilhas Selvagens – da afirmação da soberania lusa ao cumprimento dos requisitos previstos na CNUDM.
- Randrianarisoa, H. (2022). The scattered islands in international relations.
- Terres australes et antarctiques françaises (TAAF). (n.d.). *Pêche dans les Éparses*.
- UICN France et al. (2020). *La liste rouge des espèces menacées*.
- United Nations General Assembly. (1960). *Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples*.
- United Nations General Assembly. (1979). *Question of the islands*.
- United Nations General Assembly. (1980). *Question of the Malagasy islands*.
- United Nations General Assembly. (2019). *Advisory opinion on Chagos*.
- Université de La Réunion. (2019). *Appel à projets Îles Éparses*.
- Wikiwand. (2022). Ilhas Esparsas. Disponível em: https://www.wikiwand.com/pt/articles/Ilhas_Eparsas. Acesso em: 2 abr. 2026.

APÊNDICES

Apêndice A — Enquadramento Geográfico, Político e Análise Comparativa das Ilhas Esparsas

Quadro 1 – Dados Geográficos e Políticos

Ilha	Localização	Área (km²)	População	Observações
Bassas da Índia	21°30'S 39°50'E	0,2	0	Atol submerso, reserva natural
Ilha Europa	22°20'S 40°22'E	28	0	Estação meteorológica
Ilhas Gloriosas	11°33'S 47°20'E	5	0	Inclui Banco do Geyser
Juan de Nova	17°03'S 42°45'E	4,4	0	Estação de monitorização
Tromelin	15°53'S 54°31'E	1	0	Estação de ciclones tropicais

Quadro 2 – Comparação das posições políticas e jurídicas sobre as ilhas Esparsas

País/ Organização	Posição Oficial	Fundamentação Jurídica/Política	Notas Relevantes
França	Reivindica soberania plena e administração direta das Ilhas Esparsas (TAAF).	Baseia-se na ocupação contínua desde o séc. XIX e na integração administrativa nas Terras Austrais e Antárticas Francesas.	Criou reservas naturais e invoca presença científica como forma de ocupação efetiva.
Madagáscar	Reclama soberania sobre Europa, Bassas da Índia, Juan de Nova e Gloriosas.	Invoca o princípio da integridade territorial (Resoluções 34/91 e 35/123 da Assembleia Geral da ONU) e a descolonização inacabada.	Comissão mista França–Madagáscar, criada em 2019, para negociar uma solução diplomática.
União Africana (UA)	Apoia a posição de Madagáscar e apela às negociações pacíficas com a França.	Fundamenta-se na Carta da UA e nos princípios da ONU sobre descolonização e integridade territorial.	A decisão da Assembleia da UA (2023) reafirma o apoio a Madagáscar e reconhece a dimensão continental da disputa.

Apêndice B — Revisão de Literatura

Quadro 3 – Resumo da revisão da literatura (desde 2009)

Autor (ano)	Foco Principal	Contributo para o Estudo das Ilhas Esparsas
Lopes (2015)	Geoestratégico e ambiental	Destaca as Ilhas Esparsas como “tesouros” estratégicos e ecológicos no Canal de Moçambique, associando-as à presença militar e científica francesa.
Randrianarisoa (2022)	Diplomacia e pós-colonialismo	Analisa os entraves diplomáticos à resolução da disputa entre França e Madagáscar, sublinhando o peso das alianças regionais.
Jaffrelot (2023)	Estratégia francesa no Índico	Realça a importância militar e económica das Ilhas Esparsas no triângulo de poder marítimo francês.
Fernández & Philippe (2015)	Recursos naturais e geopolítica	Identificam a relevância dos recursos naturais e a reivindicação internacional por países terceiros sobre as Ilhas Esparsas.
Silva (2024)	Segurança marítima e CPLP	Aborda a importância das ilhas na delimitação de jurisdições marítimas e no controlo de rotas estratégicas, com enfoque no Canal de Moçambique.
Châtaigner (2015)	Soberania e cogestão	Discute a cogestão como solução viável, embora controversa, para as Ilhas Esparsas.
Villatoux (2021)	Relações internacionais	Enfatiza a importância estratégica das Ilhas Esparsas para a França e os desafios diplomáticos da disputa.
Dias (2018), Muianga (2019), Mutombene et al. (2021)	Recursos naturais em Moçambique	Analisa cenários de exploração de recursos energéticos e haliêuticos, relevantes para o enquadramento económico da disputa.
Tanaka (2024)	Direito do Mar (CNUDM)	Diferencia “ilhas” e “rochedos”, aplicando jurisprudência recente (<i>South China Sea</i> , <i>Chagos</i>) ao caso das Esparsas.
Mbaye (2023)	Direito internacional africano	Examina a soberania marítima africana e a classificação das formações insulares no Índico.
DOALOS (s.d.)	Relatório técnico ONU	Refere disputas insulares franco-africanas, enquadrando as Esparsas no contexto global de delimitação marítima.
Andriamiharisoa (2022)	Relações internacionais	Analisa a importância geoestratégica das Esparsas e as disputas de soberania.
Rafaly (2020)	Estatuto jurídico	Oferece um panorama detalhado dos limites legais à extensão de direitos marítimos das Esparsas.
Quartin Graça (2015)	Direito comparado (Selvagens)	Fornecer uma base comparativa útil para compreender a natureza jurídica das Esparsas.
Oxford Public International Law, 2009	Enciclopédia jurídica	Apresenta a síntese do estatuto jurídico das Esparsas e suas implicações internacionais.